

Discurso, gênero e violência: uma análise de representações públicas do crime de estupro

Débora de Carvalho Figueiredo

UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

Abstract. *From a critical perspective, we can say that discourse shapes and defines social life (Fairclough, 1992), that is, discourse not only reflects and represents society, it also helps to signify, build and modify what we understand as ‘reality’. One of the effects of the constitutive nature of discourse can be seen in the creation and transformation of social identities. Based on the theoretical frameworks of critical discourse analysis and gender studies, in this article I discuss how two dominant public discourses (media discourse and legal discourse) represent and construct rape – a social event structured around/by rigid and unequal relations of power and gender – and its main participants, the rapist and the victim. I also discuss the impact of these discursive representations on the police and on the legal treatment given to perpetrators and victims of rape, as well as on the way women conceive crimes of sexual violence, sexuality and their own identities.*

Keywords: *Legal discourse, media, gender, representations, rape.*

Resumo. *Partindo de uma perspectiva discursiva crítica, podemos dizer que o discurso constrói o social (Fairclough, 1992), isto é, o discurso não só reflete e representa a sociedade, mas também a significa, constrói e modifica. Um dos efeitos constitutivos do discurso pode ser visto na criação e modificação de identidades sociais. Com base nas perspectivas teóricas da análise crítica do discurso e dos estudos de gênero, neste artigo discuto como dois discursos públicos (da mídia e da lei) representam o estupro, um evento social fortemente estruturado por relações de gênero e de poder, e seus principais participantes (estupradores e vítimas). Discuto também o impacto que essas representações discursivas têm sobre o tratamento policial e jurídico dado a perpetradores e vítimas, e sobre a forma como as mulheres concebem os crimes de violência sexual, a sexualidade e suas próprias identidades.*

Palavras-chave: *Discurso jurídico, discurso da mídia, representação, gênero, estupro.*

Introdução

Partindo de uma perspectiva discursiva crítica, podemos dizer que “o discurso constrói o social” (Fairclough, 1992: 64), isto é, o discurso não só reflete e representa a sociedade, mas

também a significa, constrói e modifica. E um dos efeitos constitutivos do discurso pode ser visto na criação e modificação de identidades sociais.

Distintas experiências sociais e distintas posições histórico-culturais influenciam profundamente as formas individuais de ser/estar, agir e pensar. Em função desse entrelaçamento de posições subjetivas, histórias pessoais e entornos sócio-históricos na criação e performance das identidades, pesquisadores em várias áreas das ciências sociais vêm utilizando a noção da “construção social dos sujeitos”. Kress (1989), por exemplo, argumenta que o termo “sujeito”, proveniente da psicanálise, aliado à metáfora da “construção”, gera um construto bastante apropriado para discutir a formação social dos sujeitos. Além de abordar os indivíduos a partir de uma perspectiva social, a noção de “sujeitos construídos” traz à tona a presença de relações de poder na sociedade, e conseqüentemente no discurso (Kress, 1989), e as relações de poder são particularmente importantes quando pensamos na construção de identidades (e relações) de gênero, um processo que depende da linguagem, de sistemas de valores e de relações sociais. Posto que os sistemas de valores e as relações sociais operam basicamente através da linguagem, essas três fontes da subjetividade estão intimamente ligadas. Em resumo, a linguagem limita e restringe o que podemos ser, o que podemos dizer e no que podemos acreditar (Lees, 1997).

Com base nas perspectivas teóricas da análise crítica do discurso e dos estudos de gênero, neste artigo discuto como dois discursos públicos (da mídia e da lei) representam um evento social fortemente estruturado por relações de gênero e de poder, o estupro, e seus principais participantes (estupradores e vítimas). Discuto também o impacto que essas representações discursivas têm sobre o tratamento policial e jurídico dado a perpetradores e vítimas, e sobre a forma como as mulheres concebem os crimes de violência sexual, a sexualidade e suas próprias identidades.

Violência de gênero, estupro e identidades femininas

Representações públicas do estupro e índices de denúncias e condenações: algumas correlações

Desde os anos 1970, muito tem sido pesquisado e publicado sobre o estupro, basicamente em torno de três grandes áreas: as necessidades das vítimas, as limitações e inadequações do tratamento oficial dado às vítimas e a modificação/criação de leis sobre o estupro e outros crimes sexuais (Adler, 1987; Smart, 1985; Ehrlich, 2001; Araújo, 2003).

De acordo com Adler, uma pesquisadora que investigou a forma como os crimes de estupro eram julgados pelo sistema jurídico britânico nos anos 1980, a sociedade ocidental adota uma atitude ambígua em relação às vítimas de estupro. Por um lado, o estupro é reconhecido como um crime sério e há uma crescente conscientização de que suas vítimas são tratadas de forma inadequada pelas instituições da lei e da ordem. Por outro lado, a sociedade em geral (incluindo o sistema jurídico criminal) continua tolerando a violência de gênero e, apesar de mudanças superficiais nos discursos da mídia e da lei, por exemplo, noções preconcebidas, estereótipos e mitos sexuais permanecem em circulação. As mensagens ambíguas, contraditórias e confusas transmitidas pelos discursos públicos sobre os crimes sexuais têm conseqüências negativas de longo alcance, dentre elas o baixo índice de denúncias de estupros e outros crimes sexuais.

Pesquisas realizadas em países como a Inglaterra, os Estados Unidos e o Brasil indicam que o estupro é um dos crimes com baixo índice de denúncias e de condenações (Adler,

1987; Temkin, 1987; Matoesian, 1993; Sampson, 1994; Edwards, 1996; Lees, 1997; Figueiredo, 2000).¹ Como outros crimes sexuais (e.g. incesto e assédio sexual), o estupro ainda é cercado por uma aura de sigilo, provavelmente por envolver, do ponto de vista da vítima, sentimentos como vergonha, culpa, medo e dor (medo do tratamento policial e jurídico, da exposição pública, da sanção social e da perda de status). Tradicionalmente, as mulheres são ensinadas a calar sobre a violência sexual e a lidar com a vergonha e a dor em silêncio, e esse treinamento social é alcançado, em parte, através dos discursos que cercam, representam e constroem os crimes sexuais. Ao internalizarem valores e papéis estereotípicos femininos em circulação em discursos públicos e privados – como a passividade, a submissão, o cuidado dos demais, a adaptação às necessidades masculinas, a solicitude – as mulheres são também treinadas a muitas vezes ceder ao sexo quando não desejam e/ou a silenciar sobre a violência ocorrida (Kitizinger, 1999).

Tanto o tratamento policial quanto o judicial dado às mulheres que denunciam o estupro revela a presença de sexismo, discriminação e estereótipos sobre homens, mulheres e relações de gênero (Hall, 1985; Edwards, 1996; Lees, 1997; Coates e Wade, 2004). Longe de ser inócua, essa parcialidade baseada na diferença sexual exerce grande influência sobre o índice de denúncias, de julgamentos e de condenações por estupro. Ainda assim, os mesmos preconceitos, mitos e estereótipos que sustentam e justificam as práticas sociais e os procedimentos policiais e jurídicos relativos ao estupro são, com frequência, refletidos, incorporados e recontextualizados nas sentenças em casos de estupro.

Uma das questões envolvidas num julgamento de estupro é a da violência de gênero, que atingiu proporções epidêmicas na modernidade tardia (cf. Matoesian, 1993; Bergen, 1996; Lees, 1997; Figueiredo, 2000; Grossi e Teixeira, 2000; Rovinski, 2000; Garcia *et al.*, 2013). Como ilustração da dimensão desse tipo específico de violência, estima-se que no período de 2001 a 2011 ocorreram mais de 50 mil feminicídios no Brasil, ou seja, “mortes de mulheres por conflito de gênero”, especialmente em casos de agressão perpetrada por parceiros íntimos, o que equivale a, aproximadamente, 5.000 mortes por ano. Grande parte destes óbitos foi decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que aproximadamente um terço deles teve lugar no domicílio da vítima (Garcia *et al.*, 2013).

Entretanto, apesar do potencial de letalidade da violência, na contemporaneidade passamos a ver diferentes formas de agressão e abuso como algo bastante comum, quase parte de nossas vidas diárias, seja através da cobertura midiática, da indústria de entretenimento (e.g. filmes, músicas, obras de arte), ou mesmo através de nosso contato pessoal com a violência em áreas urbanas. A naturalização e trivialização da violência é um processo em

¹De acordo com o *National Crime Survey*, um estudo realizado pelo Ministério do Interior britânico em meados dos anos 2000, o percentual de estupros registrados que resultaram em condenações caiu a um nível sem precedentes no Reino Unido. O número de denúncias de estupros está subindo – mas somente 5.6% das 11.766 denúncias feitas em 2004 levaram à condenação do estuprador. O número de denúncias subiu de 6.281 em 1997 para 8.990 em 2003 e 11.766 em 2004, o que significa um aumento de 82%. Entretanto, o grupo *Women Against Rape* acredita que o aumento das estatísticas deve-se mais ao fato de que mais mulheres estão dispostas a denunciar um estupro, do que a um número maior de mulheres estarem sendo atacadas. Ruth Hall, do *Women Against Rape*, continua cética quanto à qualidade do tratamento que as mulheres que denunciam um estupro recebem do sistema policial e judiciário. Das 11.766 denúncias de estupro feitas em 2004 no Reino Unido, somente 655 levaram a condenações, 258 como resultado dos réus terem se declarado culpados. Somente 14% dos casos investigados foram levados a julgamento. Segundo Hall, o índice de condenações por estupro ainda é de somente 7% no Reino Unido: “Assim, não faz nenhuma diferença quantas mulheres denunciam, isso não significa que um número maior de homens está sendo condenado” (www.news.bbc.co.uk – coletado em 25 de fevereiro de 2005).

grande parte discursivo; os crimes sexuais, por exemplo, são descritos, discutidos e explorados quase que diariamente pelos discursos da mídia, do entretenimento, da religião, da ciência e da lei. Nas palavras de Sampson, a cobertura pública dos crimes sexuais alçou esse tipo de crime “do campo do extraordinário para o campo do comum” (1994: 43).

De um ponto de vista sociológico, podemos dizer que os problemas sociais como a violência não são apenas reflexos de condições objetivas, eles são também socialmente definidos. Essa definição determina a natureza do problema, como ele deve ser entendido e o que deve ser feito a respeito (Bergen, 1996). Se aplicarmos essa noção a uma veia linguística, podemos dizer que a construção discursiva de um problema como a violência contra a mulher, seja pela mídia, pela lei ou pela família, exerce uma forte influência na forma como esse tipo de violência é visto e como agressores e vítimas são tratados.

De um ponto de vista feminista, outro fator complicador, além da trivialização social e discursiva da violência de gênero, é o fato de “violência doméstica” e “estupro marital” serem adições linguísticas recentes.² O resultado é que, “historicamente [as mulheres] não dispõem de uma definição social que lhes permita ver o abuso como algo mais do que um problema pessoal” (Bergen, 1996: 40).³ A normalização e banalização de fenômenos sociais violentos como o estupro levam inúmeras mulheres a encarar a violência sofrida como algo sem importância ou ocorrido por sua própria culpa, e a acreditar que não devem fazer “tempestade em copo d’água”. Isso foi o que Hall observou durante seu contato com mulheres vítimas de abusos sexuais atendidas no centro de apoio WAR (Women Against Rape), na região central de Londres. Segundo a autora (1985: 23):⁴

A visão feminina do que aconteceu conosco, e de quem é responsável, é determinada pelo que os outros vão pensar e por como nosso caso seria visto num tribunal. Se tivermos sido estupradas em condições consideradas ‘duvidosas’, ou se não foi utilizada força física, ou se o estuprador era um amigo, um namorado, é difícil desafiar a noção de que não temos nenhum direito de reclamar.

Abaixo apresento alguns depoimentos, extraídos da literatura consultada, de mulheres vítimas de estupro que tiveram dificuldade em ver suas experiências como “estupro”:

Estupro depois de um encontro romântico

- “Eu passei por um bom período, você sabe, ‘eu não deveria ter usado aquele top’, você sabe, ‘eu não deveria ter deixado ele me beijar’, ‘eu não deveria ter feito isso’, ‘eu não deveria ter feito aquilo” (Wood e Rennie, 1994: 132).

²Até os anos 1990, por exemplo, o sistema jurídico criminal britânico não considerava a existência de formas de sexo não consensual no casamento. A partir de 1991 o estupro marital tornou-se um crime na Inglaterra, e alguns maridos e ex-maridos foram acusados, julgados e condenados por estuprarem as esposas, embora ainda recebam penas menores do que estupradores desconhecidos (Figueiredo, 2000).

³Numa pesquisa com vítimas de estupro marital, Bergen (1996) observou que mulheres mais velhas (e também muitas jovens) tinham grande dificuldade em identificar suas experiências como estupro, por verem o sexo como parte de suas obrigações, uma forma de comportamento esperado de uma “boa esposa”. Um estudo realizado na região de Los Angeles nos anos 1980 identificou várias circunstâncias nas quais o sexo forçado era considerado, tanto por homens quanto por mulheres, como legítimo (Goodchilds *et al.*, 1988, apud Matoesian, 1993).

⁴Todas as traduções encontradas nesse artigo são de minha autoria.

- “Eu não deveria ter ido para a casa dele naquela noite. Eu não deveria, você sabe, 2:30 da madrugada, eu deveria saber que o cara estava bêbado” (Wood e Rennie, 1994: 132).

Estupro marital

- “Sempre me disseram que um marido não pode estuprar sua esposa, e foi por isso que eu levei tanto tempo para me dar conta do que estava acontecendo comigo. Isso me fez sentir muito isolada de certa forma, por exemplo, não poder falar sobre isso [o estupro] com ninguém – como você pode falar sobre algo que supostamente não existe [estupro marital]?” (Hall, 1985: 91).
- “Solidão e desespero – eu acabava internalizando o que ele me dizia, que eu não era razoável, era frígida, mesquinha, etc.” (Hall, 1985: 95).
- “Eu não uso essa palavra [estupro] porque sou casada. Eu ouço na TV, e parece engraçado. Ele era meu marido, por isso não vejo a coisa como estupro, a não ser que ele me batesse durante o ato, ou me ferisse. Acho engraçado chamar isso de estupro.” (Bergen, 1996: 48).

Mitologias de gênero e suas implicações no discurso judiciário

Além de circular em vários discursos sociais públicos e privados, esse leque de mitos, estereótipos e noções ideológicas sobre sexualidade e relações de gênero foi incorporado à legislação e à jurisprudência, assim como às práticas discursivas dos operadores do Direito (advogados, promotores, juízes, etc.). Há uma via de mão dupla ligando as práticas discursivas jurídicas e as práticas sociais mais amplas: visões culturais e ideológicas das relações de gênero influenciam as interações e o discurso judicial, que, por sua vez, constroem e reforçam noções do senso comum sobre as formas “corretas” e “aceitáveis” de comportamento social e sexual (Edwards, 1996).

Nos julgamentos de estupro, são profissionais em posições privilegiadas e de muito poder, como psicólogos, psiquiatras, advogados e juízes, quem avaliam os crimes sexuais. Resta-nos questionar, portanto, se esses profissionais de fato protegem os direitos dos membros menos poderosos da sociedade, como as vítimas desses crimes.

Realizando pesquisas sobre as representações linguísticas da violência sexual em julgamentos canadenses desde os anos 1990, Coates (1996) tem observado que o grau de responsabilidade atribuído a um agressor sexual depende apenas parcialmente de suas ações. Na verdade, a distribuição legal de culpa está diretamente ligada à forma como as ações do agressor e da vítima são representadas linguisticamente nos textos jurídicos, que por sua vez refletem, reproduzem e reconstróem outros discursos profissionais e públicos sobre a violência de gênero.

Uma das noções mais prejudiciais ainda vigente nos julgamentos e decisões judiciais é a de que o estupro é geralmente motivado pelas necessidades sexuais do agressor, muitas vezes somadas a precipitação da vítima, como ilustram as exemplos abaixo, retirados de acórdãos brasileiros e britânicos:

- Alega o réu, em síntese, que “há época dos fatos era dependente de bebidas alcoólicas” e que “*somado às provocações da vítima*”, não pode conter sua libido

[Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2001) – tio condenado por atentado violento ao pudor contra sobrinha de 14 anos – sentença de 3 anos e 3 meses aumentada para 8 anos].

- Assim, não se pode por em dúvida os fatos contados pela ofendida, mesmo porque percebe-se que ela, além de relatar *o modus operandi de seu pai para saciar sua lascívia*, deixa transparecer o profundo sentimento de repugnância, rancor e medo que nutre pelo algoz acusado, bem característico de quem sofre este tipo de abuso [Tribunal de Justiça de Santa Catarina (1999) – pai condenado pelo estupro de filha de 11 anos – sentença de 7½ anos de prisão em regime fechado mantida].
- O apelante, *com 34 anos e um péssimo histórico criminal*, mas sem condenações por crimes sexuais, repetidamente estupro duas mulheres, depois de ameaça-las com uma faca, uma delas a noite na casa da vítima, e a outra cinco dias depois numa garagem subterrânea para onde ele a arrastou pelo pescoço.
- [O advogado de defesa] argumenta que os tribunais decidiram no passado que *o fato de que o apelante estará consideravelmente mais velho depois de uma sentença de prisão deve ser levado em consideração, porque neste tipo de caso é provável que o apetite sexual diminua com a passagem dos anos* [Dempster (1987) 85 Cr.App.R. 176 – Estupro cometido por um estranho – apelação indeferida – sentença de prisão perpétua mantida].
- Dezesete anos de prisão, especificados de acordo com a Lei de Justiça Criminal de 1991, somados a uma sentença de prisão perpétua, para um homem condenado por uma série de estupros, reduzidos para 10 anos [...] Decide-se: [...] o sentenciador não dispunha de evidências médicas sobre o apelante, mas deduziu, a partir do número e da gravidade dos crimes cometidos pelo apelante, que o mesmo representava um perigo para o público em geral.
- Ao prolatar sua decisão, o M.M. juiz declarou o seguinte: “David Razzaque, você é *um homem perigoso*. Você representa um *perigo para as mulheres uma vez que você é capaz de fazer qualquer coisa para satisfazer seu apetite sexual*” [Razzaque (1997) 1 Cr.App.R.(S.) 154 – Estupro cometido por um estranho – período para pedido de liberdade condicional reduzido de 17 para 10 anos].

Entretanto, como apontam Coates e Wade (2004), descrever a agressão como uma forma de satisfazer os impulsos e necessidades sexuais masculinos significa dizer que agressão sexual e relação sexual são termos sinônimos, quando na verdade trata-se de formas de interação radicalmente distintas: a primeira é um ato unilateral de violência, enquanto a segunda é uma atividade coparticipativa. Outro problema na representação da agressão sexual como resultado de impulsos e necessidades masculinas é o fato de as vítimas desses crimes serem majoritariamente mulheres, crianças ou pessoas com algum tipo de deficiência/incapacidade. Se a causa dos crimes sexuais fosse de fato o desejo masculino incontrolado e incontrolável, as vítimas não seriam apenas mulheres, crianças e incapazes, mas qualquer pessoa que estivesse por perto, inclusive homens, o que não é o caso.

Além disso, como aponta recente pesquisa de opinião realizada pelo IPEA⁵ sobre a tolerância social à violência contra as mulheres, o ‘apetite sexual incontrolado’ dos homens é com frequência usado como justificativa e apontado como a causa da violência de gênero (Brasil, 2014: 23):

A culpabilização da mulher pela violência sexual é ainda mais evidente na alta concordância com a ideia de que “*se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros*” (58,5%). Por trás da afirmação, está a noção de que os homens não conseguem controlar seus apetites sexuais; então, as mulheres, que os provocam, é que deveriam saber se comportar, e não os estupradores. A violência parece surgir, aqui, também, como uma correção. A mulher merece e deve ser estuprada para aprender a se comportar. O acesso dos homens aos corpos das mulheres é livre se elas não impuserem barreiras, como se comportar e se vestir “adequadamente”.

Estupro: violência de gênero e sexualidade feminina

Como pudemos ver acima, o estupro não envolve apenas sexo, mas sexo como forma de expressar poder, dominação e treinamento⁶ (Adler, 1987; McLean, 1988; Rhode, 1989; Smart, 1985; Edwards, 1981, 1996; Lees, 1997). Como afirma Adler (1987: 11), o problema em ver o estupro como o resultado de desejos sexuais frustrados é que:

Essa noção serve de base para uma série de preconceitos, tanto sobre a vítima quanto sobre o agressor. Enquanto o estupro for encarado como um ato sexual e não como um ato de agressão e hostilidade, ele continuará a ser tratado como algo predominantemente prazeroso para ambas as partes, e não como algo danoso para as mulheres.

Também compartilho da visão de pesquisadoras como Coates de que, embora inerentemente social, o comportamento violento é também unilateral ao invés de conjunto ou mútuo, uma vez que envolve ações de um indivíduo contrárias aos desejos e ao bem estar de um@ outr@. Entretanto, apesar de unilaterais, os juízes com frequência representam as agressões sexuais como atos eróticos, românticos ou afetivos. Por exemplo, Coates e Wade encontraram sentenças canadenses em que o estupro foi descrito como ‘relação sexual’ ou ‘sexo não desejado’, e contatos físicos forçados como ‘carícias’ (2004: 501). Como lembram os autores, o uso de uma linguagem “que descreve o comportamento violento como mútuo implica que a vítima é ao menos parcialmente culpada e inevitavelmente mascara o fato de que o comportamento violento é unilateral e de responsabilidade exclusiva do agressor” (Coates e Wade, 2004: 501).

Além de tentarem descrever a agressão como um evento erótico e prazeroso, muitos agressores tentam fugir da responsabilidade penal escamoteando a natureza deliberada de suas ações e atribuindo seu comportamento violento a forças externas (e.g. uso de álcool ou drogas). No discurso dos julgamentos de estupro, o uso de formas de atribuição

⁵IPEA: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – <http://www.ipea.gov.br>

⁶Catherine MacKinnon discorda do ponto de vista, compartilhado por muitas teóricas feministas, de que o estupro não representa sexo e sim violência, ou seja, de que o estupro é na verdade um mecanismo de poder e controle sobre as mulheres. Ela acredita que o estupro e outras formas de violência sexual representam de fato o sexo – e as formas preferenciais de sexo – para muitos homens. Entretanto, MacKinnon enfatiza a conexão entre estupro, gênero e relações de poder. Em suas palavras, “as diferenças entre homens e mulheres escondem relações de dominação e subordinação, dinamicamente estruturadas, que sustentam essas diferenças” (Mackinnon, 1987, 1989).

que descrevem a causa da agressão sexual como não violenta está diretamente ligado a sentenças mais leves e curtas (Coates, 1996; Figueiredo, 2000).

Da perspectiva dos estudos de gênero, o estupro está enraizado na agressão e no desejo de dominação – geralmente o desejo de dominar os mais fracos e mais vulneráveis (como as crianças, por exemplo) (McLean, 1988).⁷ Ao dizer que o estupro é um ato de abuso de poder, não estou afirmando que não haja um elemento sexual neste crime. O que quero dizer é que a conotação sexual dos crimes sexuais é distinta da noção de sexo compartilhada pela maioria de nós. Pensadoras e pesquisadoras feministas concordam que no núcleo do estupro estão a violência e o desejo de dominação (Mackinnon, 1983; Graycar e Morgan, 1992; Matoesian, 1993; Coates e Wade, 2004); o abuso sexual é uma arma usada pelo agressor para infligir à vítima uma camada extra de ofensa, dor e humilhação.⁸

Se pudéssemos apontar a gênese das agressões sexuais, ela provavelmente estaria na existência de posições desiguais de poder entre as pessoas (homens e mulheres, adultos e crianças, negros e brancos, ricos e pobres, etc.). McLean argumenta que, “aparentemente, é a falta de poder (em termos políticos, sociais, sexuais ou físicos) que torna certas pessoas alvos de [diferentes formas de] abuso” (McLean, 1988: 205).⁹

O discurso desempenha um importante papel no controle da sexualidade. Em sua obra “A História da Sexualidade” (1984), Foucault argumenta que as proibições, exclusões e limitações legais sobre a sexualidade estão ligadas a certas práticas discursivas. Dessa perspectiva, o controle do comportamento sexual feminino é alcançado através de proibições e regulamentações sobre a sexualidade estabelecidas por práticas discursivas médicas e jurídicas, dentre outras (Edwards, 1981: 13). A forma como as mulheres percebem o fenômeno da violência de gênero e dos crimes sexuais, por exemplo, tem um impacto direto em seu comportamento social. Estudos realizados na Inglaterra indicam que o medo da criminalidade e da violência funciona como um “toque de recolher” para as mulheres, levando-as a adotar estratégias para evitar os homens, a andar somente em locais bem iluminados e com bastante movimento, a carregar acessórios para proteção pessoal (p.ex. spray de pimenta, arma de choque), a fazer cursos de defesa pessoal, ou simplesmente a sair menos. O temor de agressões sexuais circunscreve os modos de vida, o comportamento e as atividades sociais das mulheres (Edwards, 1991).

Até os anos 1980, era comum encontrar no discurso jurídico britânico exemplos de críticas às mulheres por terem saído sozinhas, por terem um passado sexual “promíscuo”, por pedirem carona, por vestirem-se de forma provocativa, e até mesmo por morarem

⁷As explicações teóricas recentes sobre os crimes sexuais dividem-se basicamente em três escolas: a *sociológica*, que explica a ocorrência de crimes sexuais (em especial o estupro) através do funcionamento de relações de poder e de gênero na sociedade; a *biológica*, que se baseia em teorias evolutivas darwinianas ou na influência hormonal sobre o comportamento; e a *psicológica*, que liga os crimes sexuais à estrutura psicológica dos indivíduos (Sampson, 1994: 6–7). O discurso judicial apresenta traços tanto da teoria biológica quanto da psicológica em suas interpretações do estupro (Figueiredo, 2000).

⁸Devido ao seu potencial de dominação e humilhação, o estupro vem sendo usado, de forma sistemática, como arma de guerra em conflitos civis em regiões como a ex-Iugoslávia, em vários países africanos, e em outras partes do mundo onde diferentes grupos étnicos e/ou religiosos lutam pelo poder.

⁹Na África do Sul, por exemplo, houve um aumento considerável no número de estupros, no final dos anos 1990 (mais de um milhão de vítimas por ano). Carol Bower, diretora de um centro de proteção e apoio a vítimas de estupro na Cidade do Cabo, acredita haver uma conexão entre o *apartheid*, o colonialismo e o aumento da violência de gênero. Em sua opinião, muitos homens sul-africanos sentem que podem recuperar o poder político e social que haviam perdido através do uso da violência física e sexual (Folha de São Paulo, 1999).

sozinhas ou dormirem seminuas (Adler, 1987)¹⁰. A partir dos anos 1990, essas críticas passaram a ser consideradas politicamente incorretas e deixaram de aparecer de forma aberta no discurso dos juizes. Atualmente, uma técnica avaliativa mais sutil é aplicada: os juizes de apelação, por exemplo, já não criticam as mulheres “provocativas” ou “imprudentes” que sofreram um estupro, mas abertamente elogiam e descrevem como “genuínas” aquelas vítimas que conseguem caracterizar-se como mulheres que não contribuíram para a agressão sexual sofrida: moças muito jovens (ou crianças); mulheres estupradas por estranhos, de preferência, em suas próprias casas; senhoras idosas; vítimas de estupradores psicóticos.

Em resumo, a forma como relatamos as ações dos agressores e das vítimas de crimes violentos tem implicações de longo alcance. Como afirmam Coates e Wade (2004: 503),

Os relatos [de crimes sexuais] não são reflexos objetivos e imparciais de eventos; ao contrário, os relatos devem ser tratados como representações de eventos com distintos graus de precisão. Construtos fundamentais como a natureza do evento (e.g. violento v. sexual), a causa do evento (e.g. deliberado v. acidental), o caráter do agressor (e.g. bom v. mau) e o caráter da vítima (e.g. passiva v. ativa) são construídos dentro do relato do crime. Relatos distintos implicam tipos distintos de ação social. Por exemplo, embora os relatos “ele a beijou” e “ele forçou sua boca contra a dela” possam, à primeira vista, ser usados para descrever o mesmo ato físico, eles sugerem caracterizações muito diferentes do ato em si (e.g. afetivo v. violento) e demandam reações sociais radicalmente diversas (e.g. nenhuma intervenção v. intervenção jurídica).

A pesquisa de Coates e Wade indica que os juizes canadenses frequentemente atenuam a responsabilidade dos agressores em crimes sexuais ao retratá-los como compelidos por forças além de seu controle (e.g. álcool, apetites sexuais, patologia, emoções, experiências traumáticas), e muitas vezes reformulam suas ações como não deliberadas e não autônomas. Como consequência, os juizes produzem sentenças e recomendam programas de tratamento consistentes com essas reformulações.

O discurso jurídico sobre o estupro é caracterizado por uma grande ênfase e preocupação com a sexualidade, principalmente a sexualidade da mulher (Smart, 1989). O sistema jurídico vê o corpo feminino e suas atividades como uma área de jurisdição legal. A partir do surgimento das primeiras leis codificadas até o momento atual, os corpos das mulheres (particularmente em suas capacidades sexual e reprodutiva) têm sido objetos de regulamentação, controle e punição jurídicos (Smart, 1989). Algumas pesquisadoras na área da criminologia feminista acreditam que o discurso jurídico constrói o corpo feminino como doente, histérico e imoral. Susan Edwards (1981), por exemplo, argumenta que o discurso dos julgamentos de estupro é pleno de noções estereotipadas sobre o comportamento sexual feminino, tais como a passividade feminina, a construção das mulheres como vítimas e a culpabilidade feminina. Em outras palavras, para a cultura jurídica a sexualidade é o traço central, aquele que constrói, modela e define a identidade da mulher. Essa centralidade sexual na construção de identidades femininas é alcançada através da ênfase dada a um traço específico do comportamento da mulher (suas práticas sexuais), conferindo-lhe

¹⁰Uma recente pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) mostra que 58,5% d@s entrevistad@s concordam totalmente (35,3%) ou parcialmente (23,2%) com a frase “Se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”. A pesquisa ouviu 3.810 pessoas, 66,5% delas mulheres, entre maio e junho de 2013 em 212 cidades brasileiras. (Disponível em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/03/para-585-comportamento-feminino-influencia-estupros-diz-pesquisa.html>)

um “status central” (Liebes-Plesner, 1984). Vejamos os seguintes exemplos retirados de uma sentença de apelação britânica e de uma notícia de um jornal brasileiro sobre o resultado de um julgamento de estupro, nos quais a história sexual das vítimas foi focalizada na representação dos crimes:

- [O advogado do réu] pediu permissão ao juiz de primeiro grau para interrogar a reclamante sobre suas relações sexuais com outros homens, alegando que havia *evidência de promiscuidade*, isto é, que *ela não apenas havia tido experiências sexuais com homens com os quais não estava casada, como o havia feito indiscriminadamente*, e que esses fatos estavam relacionados à questão do consentimento.
- O promotor público se opôs ao pedido da defesa contra-argumentando que, ainda que os fatos indicassem promiscuidade por parte a reclamante, isso não era relevante para a linha de defesa de que ela teria consentido, embora pudesse ter tido alguma relevância se a defesa tivesse alegado que o réu genuinamente acreditou que ela estava consentindo. [**Uriah Samuel Brown (1988) 86 Cr.App.R. 97 – estupro cometido por um conhecido – apelação indeferida**].
- “Por sete votos a zero, as sete mulheres que estavam compondo o Conselho de Sentença do Júri popular de Upanema ... entenderam que o agricultor Francisco ... *matou em legítima defesa da honra*, a doméstica Maria Irene da Conceição ... crime ocorrido em 5 de outubro de 1994. Segundo foi apurado, a vítima vivia nos bares e, no dia do crime, estava com o agricultor, num bar localizado fora da cidade, passando a dizer que ele não era homem, ocasião em que foi morta com uma cutilada de faca-peixeira ... Segundo informou o assessor de imprensa da prefeitura de Upanema, *a reputação da vítima era duvidosa*”. [**Trecho de um artigo publicado no Diário de Natal, 21/11/1996 – GROSSI; TEIXEIRA, 2000, p. 80**].

Quando a vítima é retratada como uma mulher de “reputação duvidosa”, torna-se bastante difícil convencer os representantes da lei e os jurados de que ela não queria ter relações sexuais com o acusado, ou que o acusado comportou-se de forma incorreta.

Em casos como os ilustrados acima, os demais traços da personalidade feminina são representados como subordinados (ou auxiliares) ao traço dominante (o comportamento sexual) ou, em caso de conflito, são minimizados. O discurso jurídico sobre o estupro invoca com frequência mitos do imaginário popular sobre a mulher, tais como a boa mãe, a mulher casta, a mulher perdida, a mulher promíscua, a virgem, a esposa que perdoad, etc., criando um retrato feminino plano e unidimensional. De acordo com Liebes-Plesner (1984: 186), essa caracterização restritiva da mulher é bastante comum:

A sociedade não consegue perceber que a personalidade de uma mulher pode combinar diferentes características. Ao invés de ser vista como dona de uma identidade complexa, capaz de incorporar tanto o amor maternal quanto a paixão, a mulher é retratada de forma unidimensional. Ou ela é boa ou má, ou maternal ou sexual, ou Madona ou prostituta, inocente e pura ou sedutora e manipuladora. Essa imagem partida está presente em todas as formas da cultura popular.

Discurso e violência vistos ‘do outro lado’: representações masculinas do estupro

No início deste artigo argumentei que o discurso constitui o social, ajudando a estabelecer instituições, relações sociais e identidades. Nesta seção tecerei alguns comentários sobre como as práticas discursivas levam muitos homens a enxergar a violência como algo trivial, normal, até mesmo aceitável. Referindo-se à ligação existente entre os processos de formação da identidade e a linguagem, Scollon afirma que nossa individualidade é construída com base na linguagem do mundo que nos cerca. Ele chama nossa realidade interna de “pensamentos”, e aquilo que está fora de nós de “comportamento”. Segundo essa perspectiva, o comportamento dos indivíduos é formado pelo processo de internalização do discurso público¹¹ na forma de ideias (ou “fala interna”); essa “fala interna”, por sua vez, é externalizada na forma de comportamento individual (o que inclui o comportamento linguístico). Para Scollon, “o comportamento de um indivíduo resulta diretamente do discurso público através deste processo de socialização” (1997: 45–6).

Embora nem todos os homens envolvam-se com a violência ou a aprovem, nas sociedades patriarcais ocidentais contemporâneas o modelo hegemônico, ou dominante, de masculinidade é misógino e agressivo (Newburn e Stanko, 1994). Ainda assim, os discursos da lei e da moralidade teorizam a violência (incluindo aqui a violência de gênero) como algo “errado”. Da perspectiva sociológica, pessoas que realizam atos definidos social ou legalmente como “errados” costumam utilizar o discurso para se apresentarem como “normais”. No contexto do estupro, por exemplo, a socióloga Diana Scully (1990) investigou o “vocabulário de motivos” apresentado por estupradores americanos condenados, isto é, os recursos linguísticos utilizados por estupradores para interpretar e explicar seus atos e torná-los social e culturalmente aceitáveis.

Durante sua pesquisa, realizada com estupradores encarcerados, Scully identificou dois tipos de agressores: os que admitiam e os que negavam o ato. Os que admitiam lançavam mão de diferentes desculpas numa tentativa de explicar porque, embora seu comportamento pudesse ser definido como estupro, eles não eram estupradores. Os que negavam, por outro lado, admitiam que o estupro é geralmente inaceitável, mas argumentavam que, em seus casos particulares, existiam justificativas que tornavam seu comportamento apropriado, até mesmo correto. Scully observa que, assim “como outros indivíduos em nossa sociedade, esses homens utilizavam limites bastante estreitos para definir o tipo de comportamento que eles chamariam de estupro” (1990: 115). Os estupradores investigados por ela utilizavam a linguagem para construir suas justificativas e contavam com estereótipos bastante comuns para justificar suas ações. Nos relatos dos que negavam terem cometido estupro, por exemplo, a vítima e seu comportamento eram frequentemente descritos de forma a tornar o evento aceitável dentro das circunstâncias. Scully concluiu que o domínio de um certo vocabulário parece ser essencial para que um homem aprenda a aceitar, justificar e realizar um estupro, por exemplo, o domínio de termos pejorativos e avaliativos sobre a mulher baseados em seu comportamento social e/ou sexual (e.g. ‘vadia’, ‘perigete’, ‘cachorra’).

Como apontaram vários cientistas sociais, o uso estratégico da linguagem é fulcral

¹¹O conceito de “discurso público” adotado neste artigo é duplo: numa perspectiva mais ampla, discurso público é aquele que produz consequências públicas; numa perspectiva mais específica e situada, discurso público é aquele que “conquistou legitimidade através de entidades institucionais e procedimentos oficiais de transmissão” (Scollon, 1997: 44).

para a aquisição e o exercício do poder, até mesmo em suas formas mais benignas (Foucault, 1980; Habermas, 1984; Fairclough, 1989). E as representações constituem uma das formas mais eficazes de usar a linguagem para construir, manter ou alcançar posições hegemônicas de poder. No contexto dos crimes violentos, por exemplo, a manipulação das representações é um dos componentes centrais da violência interpessoal e de outras formas de opressão. Com frequência, os agressores constroem representações distorcidas de suas ações de forma a angariar apoio, evitar responsabilidade, culpabilizar a vítima e esconder suas atividades (Coates e Wade, 2004).

Neste trabalho, compartilho da noção de que o estupro é, em grande parte, um comportamento adquirido pelas mesmas vias através das quais se aprende outras formas de comportamento: socialmente, através da associação direta com outros indivíduos, e indiretamente, através do contato cultural. Nessa veia, “o aprendizado inclui não apenas técnicas de comportamento, mas também uma gama de valores e crenças, como os mitos sobre o estupro, compatíveis com a agressão sexual contra as mulheres” (Scully, 1990: 59). Os estereótipos mais comuns mencionados pelos sujeitos investigados no estudo de Scully foram: i) as mulheres são sedutoras; ii) as mulheres dizem “não” quando querem dizer “sim”; iii) no final, as mulheres “relaxam e aproveitam”; iv) boas meninas não são estupradas (Scully, 1990: 102). Os extratos que se seguem, retirados de relatos de estupradores coletados por Scully (1990) e de sentenças em julgamentos de estupro, ilustram alguns desses estereótipos:

Quando o “não” é interpretado como “sim”:

- “Todas as mulheres dizem ‘não’ quando querem dizer ‘sim’, mas é um ‘não’ social, para que elas não tenham que se sentir responsáveis mais tarde” [**relato de um homem de 34 anos que raptou e estuprou uma moça de 15 anos, sob ameaça de faca**] (Scully, 1990: 104).
- “Mulheres que dizem não muitas vezes querem dizer sim. Não se trata simplesmente de dizer não, trata-se de como a mulher diz não, como ela demonstra e deixa isso claro. Se ela não quiser basta manter as pernas fechadas, ela não seria estuprada sem o uso de força, e haveriam marcas da força utilizada”. [**trecho dos comentários finais do juiz num caso de estupro julgado em Cambridge em 1982, no qual o acusado foi absolvido**] (Pattullo, 1983: 20–21).

Estudos na área da Análise da Conversa (AC) indicam que tanto homens quanto mulheres possuem habilidades bastante sofisticadas para produzir e compreender recusas, incluindo aquelas que não contêm a palavra ‘não’. Com base nessas pesquisas, Kitizinger (1999) argumenta que quando um homem alega não ter compreendido uma recusa feminina produzida segundo padrões culturais normativos perfeitamente reconhecíveis, essa alegação deve ser vista como uma tentativa de justificar e desculpar seu comportamento coercitivo e abusivo.

A premissa de que as mulheres não sabem dizer ‘não’ de forma clara implicitamente reforça a teoria da ‘má comunicação’, que vê o estupro ocorrido no contexto de um encontro romântico como resultado de falhas na comunicação entre os sexos: o agressor entende mal a comunicação verbal e não verbal produzida pela mulher e pensa que ela deseja ter sexo, enquanto a mulher não consegue fazer seu ‘não’ parecer suficientemente claro. Ou

seja, essa teoria coloca toda a responsabilidade pelo estupro nos ombros da mulher agredida e evita por completo a questão da violência de gênero (Kitizinger, 1999). O modelo da ‘má comunicação’ acionado em julgamentos de estupro depois de um encontro romântico é muito conveniente para os acusados, que alegam serem inocentes porque a vítima não indicou claramente sua recusa (Ehrlich, 1998).

As recusas são naturalmente difíceis do ponto de vista cultural, sendo consideradas respostas não preferidas (Kitizinger, 1999). Por isso declinar um convite ou proposta é uma interação delicada, com muita frequência feita de forma não explícita. Segundo Cameron (1995), o treinamento para aprender como dizer ‘não’ de forma polida faz parte de um conjunto de “práticas de higiene verbal” endereçadas maciçamente às mulheres para lhes ensinar a falar como ‘damas’.

As recusas, como interações não preferidas, raramente são realizadas simplesmente dizendo não. Elas são adiadas e indiretas e seguem um padrão que costuma incluir uma pausa inicial, algum tipo de prefácio (expressões/palavras como ‘Ah ...’, ‘puxa’, ‘bem’), a recusa em si e um comentário paliativo, ou algum tipo de relato, que suaviza, explica, justifica, desculpa ou redefine a recusa. Nessa linha de raciocínio, podemos concluir que, da mesma forma que na produção de recusas em geral, nas propostas românticas e/ou sexuais a pausa depois de um convite, o uso de *hedges*, o uso de paliativos, ou até mesmo ‘aceitações’ tardias ou fracas, são perfeitamente compreensíveis como recusas (Kitizinger, 1999).

Em resumo, o que quero destacar é que, ao utilizarem estratégias polidas (pausa depois de um convite, *hedges*, paliativos, ou ‘aceitações’ tardias ou fracas) para recusarem sexo em interações íntimas com homens, as mulheres estão se comunicando de forma social e culturalmente eficaz. Na verdade, o que deve ser questionado e posto em dúvida em casos de crimes sexuais não é a habilidade da mulher como comunicadora, e sim a alegação do homem agressor de que não entendeu que aquela mulher estava recusando sexo.

Em resumo, os discursos públicos sobre o estupro (dentre eles o jurídico) geralmente apagam ou desconsideram o fato de que a resistência é um fenômeno endêmico: toda vez que indivíduos são tratados mal, eles resistem. Como apontam Coates e Wade (2004), uma das evidências da universalidade e relevância da resistência das vítimas talvez sejam os esforços dos agressores sexuais para esconder ou suprimir essa resistência, que pode inclusive ser reformulada e transformada em ‘falta de habilidades comunicativas’ (não ser capaz de dizer ‘não’ eficazmente), em deficiência ou em desordem. Se o agressor for bem sucedido em camuflar ou esconder a resistência da vítima, a questão de como essa resistência foi suprimida não será sequer discutida no âmbito jurídico, e a aparente falta de oposição da vítima pode se tornar o foco da avaliação judicial.

“Boas meninas não são estupradas” – ou o mito da culpabilidade feminina

- “Para ser sincero, nós [a família do agressor] sabíamos que ela era uma puta, e que se ela transasse com 1 homem ou com 50 não faria nenhuma diferença” [declaração de um estuprador que atacou a vítima sob ameaça de faca] (Scully, 1990: 108).
- “O que quero dizer é que uma moça pedindo carona tarde da noite não deveria buscar a proteção da lei; ela é culpada de uma grande dose de negligência, tendo

contribuído para o crime” **[trecho de um julgamento inglês de estupro de 1982, no qual o acusado recebeu uma multa de 200 libras por estuprar uma moça de 17 anos] (Pattullo, 1983: 21).**

- “O que o advogado de defesa tentou fazer durante o julgamento [...] foi demonstrar que a reclamante era promíscua, isto é, que ela não apenas havia tido experiências sexuais com homens com os quais não estava casada, mas que havia agido de forma casual e sem discriminação. Em todo caso, era fundamental para tal argumentação o fato de que havia uma base factual para sugerir a promiscuidade [da vítima] neste caso” **[trecho de uma decisão de apelação britânica de 1988 num caso onde a promiscuidade da vítima foi utilizada como evidência de consentimento] (The Criminal Appeal Reports, 1997).**

Scully oferece uma explicação sociológica para a aparente insensibilidade de muitos dos estupradores que ela entrevistou em relação às suas vítimas. Ela argumenta que os estupradores têm dificuldade em se colocar no lugar da vítima e entender sua perspectiva. Essa falta de empatia está intimamente relacionada com a forma como o poder é distribuído entre os gêneros. Pessoas em posição de poder têm poucos motivos para se colocar no lugar daqueles que têm menos poder. Para os que têm menos poder, entretanto, é vital aprender a entender e antecipar o comportamento dos demais. Para os homens, por exemplo, colocar-se no lugar das mulheres, isto é, tentar ver as coisas a partir de um prisma feminino, não é essencial, enquanto que para as mulheres colocar-se no lugar dos homens “é uma estratégia de sobrevivência” (Scully, 1990: 115–6).

Comentários finais

O discurso judicial sobre o estupro ilustra o uso de padrões patriarcais que não estão restritos ao sistema jurídico e que funcionam de forma simbiótica com as práticas discursivas da sociedade em geral em relação à violência de gênero. De acordo com esses padrões patriarcais hegemônicos, o estuprador nem sempre é inteiramente responsável por seus atos e a vítima é, com frequência, chamada a compartilhar uma parte (senão toda) da culpa pelo ocorrido.

Como apontei anteriormente, somente uma pequena proporção de casos de estupro é denunciada, e um número ainda menor dos casos denunciados chega aos tribunais. Os que chegam, entretanto, ocupam um lugar simbólico na medida em que seus principais personagens, isto é, o acusado e a vítima, representam papéis sociais; o julgamento em si personifica anseios e noções culturais como a de uma “boa” sociedade (e de um sistema jurídico criminal justo e confiável), e a possibilidade de se fazer justiça em casos específicos (Bumillier, 1991). Entretanto, os julgamentos de estupro simbolizam não apenas valores socialmente desejáveis como “justiça para todos” e a “confiabilidade” do sistema jurídico, mas também noções do senso comum sobre os homens, as mulheres e suas formas de relacionamento. O discurso dos julgamentos de estupro transforma em ação social esses valores culturais, reforçando-os, ou, com menos frequência, ajudando a subvertê-los e alterá-los (Conley e O’Barr, 1998). Liebes-Plesner considera que os estereótipos relativos ao comportamento social e sexual feminino invocados durante os casos de estupro (seja pela defesa, pela promotoria, ou pelos juízes) “desempenham um papel social paralelo ao dos mitos e histórias populares, confirmando a noção de que os julgamentos funcionam

mais como lições moralizantes do que como uma forma eficiente de resolução de conflitos” (1984: 173).¹²

Essas representações desiguais não resultam necessariamente de uma posição ideológica reproduzida de forma consciente. Na verdade, o simples ato de participar de práticas discursivas naturalizadas, como as interações e representações jurídicas do estupro, direta e indiretamente reproduz injustiças sociais e impede formas efetivas de intervenção no fenômeno da violência de gênero. Afinal, o discurso não reflete uma realidade independente e pré-existente a ele. Ao contrário, “as práticas discursivas estabelecem uma relação ativa com a realidade e, de fato, mudam a realidade” (Fairclough, 1989: 37).

Em outras palavras, para que o Estado (através do Poder Judiciário, por exemplo) responda à violência de gênero, criando políticas e programas de prevenção e intervenção justos, seguros e eficazes, será preciso adotar práticas discursivas que (1) exponham a violência; (2) esclareçam a responsabilidade; (3) explicitem e valorizem as respostas e a resistência das vítimas; e (4) contestem a culpabilização e patologização das vítimas (Coates e Wade, 2004: 522).

Nos anos 1980, as demandas dos movimentos feministas brasileiros para que a violência de gênero, a violência conjugal e os ‘crimes em defesa da honra’ fossem identificados pelo poder público como problemas sociais graves levaram à implantação, no ano de 1985, da primeira Delegacia de Polícia especializada no atendimento a mulheres vítimas de violência, no Estado de São Paulo (Boselli, 2003). Segundo pesquisa realizada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, em 2003 o Brasil contava com aproximadamente 400 unidades dessas delegacias especializadas no território nacional, com pelo menos uma unidade por estado. A implantação das delegacias da mulher abriu um espaço público oficial onde as mulheres passaram a denunciar seus agressores em escala muito maior, o que promoveu certo dimensionamento e publicização da questão da violência contra a mulher no país (Scarduelli, 2006).

Entretanto, o objetivo inicial da criação da Delegacia da Mulher, a viabilização de um espaço com condições adequadas para que as mulheres pudessem denunciar a violência sofrida e receber um tratamento especializado, ainda não foi inteiramente alcançado, como aponta Scarduelli (2006: 35):

Passado o momento de euforia inicial da criação do órgão, do qual se esperava muito, inúmeras expectativas não foram cumpridas. Em mais de dez anos de experiência policial, pude perceber um nível bastante baixo de motivação entre os policiais que desempenham suas funções na Delegacia da Mulher, bem como dos policiais das outras delegacias com relação ao trabalho da DM. É possível perceber um quadro de desencanto, ou mesmo de apatia, em relação à função social que as DMs exercem no contexto da violência contra a mulher.

Para a autora, essa desmotivação decorre, em boa parte, da falta de capacitação adequada dos agentes policiais na perspectiva de gênero, levando-os, muitas vezes, a se referirem às vítimas com expressões que as fazem sentirem-se culpadas por terem sido agredidas.

Em resumo, ao contrário de garantir os direitos femininos, em sua forma atual de funcionamento os discursos da lei e da ordem e da mídia sobre o estupro podem acentuar ainda mais o desequilíbrio de poder entre os gêneros (por exemplo, através da trivialização

¹²Sobre o papel pedagógico dos julgamentos de estupro, ver Figueiredo (2002).

da violência doméstica e reformulação de atos violentos em atos eróticos e mútuos). Um dos efeitos mais perversos dos discursos públicos sobre o estupro é seu poder de influenciar, de forma profunda, o modo como as mulheres veem a si mesmas, seus agressores e a violência a que foram expostas. Mulheres diferentes provavelmente minimizam ou silenciam a violação sofrida, especialmente quando seus casos particulares não se enquadram nos protótipos aceitos, tanto pela sociedade quanto pela lei, sobre que constitui um estupro “genuíno”.¹³ A própria dificuldade das mulheres em reconhecer o que viverem como estupro, acrescida de sentimentos de vergonha, de culpa e do temor do tratamento policial e jurídico, leva muitas delas a silenciar sobre os crimes sexuais.

Agradecimentos

Este trabalho é uma versão revista, atualizada e expandida de um artigo anteriormente publicado por mim: “Os discursos públicos sobre o estupro e as identidades de gênero” (Figueiredo, 2006).

Referências

- Adler, Z. (1987). *Rape on Trial*. London: Routledge & Kegan Paul.
- Araújo, L. F. (2003). *Violência contra a Mulher: A Ineficácia da Justiça Penal Consensuada*. São Paulo: Lex Editora.
- Bergen, R. K. (1996). *Wife Rape: Understanding the Response of Survivors and Service Providers*. Thousand Oaks: Sage Publications.
- Boselli, G. (2003). *Instituições, gênero e violência: Um estudo da Delegacia da Mulher e do Juizado Criminal*. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais, Faculdade de Filosofia e Ciências, UNESP.
- Brasil, (2014). *Tolerância Social à Violência contra as Mulheres*. IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada).
- Bumillier, K. (1991). Fallen angels: The representation of violence against women in legal culture. In M. A. Fineman e N. S. Thomadsen, Orgs., *At the Boundaries of Law*, 95–111. New York: Routledge.
- Cameron, D. (1995). *Verbal Hygiene*. London: Routledge.
- Coates, L. (1996). *Discourse analysis of sexual assault trial judgments: Causal attributions and sentencing*. Unpublished doctoral dissertation, University of Victoria, BC, Canada.
- Coates, L. e Wade, A. (2004). Telling it like it isn't: Obscuring perpetrator responsibility for violent crime. *Discourse & Society*, 15(5), 499–526.
- Conley, J. M. e O'Barr, W. M. (1998). *Just Words: Law, Language and Power (Language and Legal Discourse)*. Chicago: University of Chicago Press.
- Edwards, S. (1981). *Female Sexuality and the Law*. Oxford: Martin Robertson.
- Edwards, S. (1991). *Policing 'Domestic' Violence: Women, the Law and the State*. London: Sage Publications.
- Edwards, S. (1996). *Sex and Gender in the Legal Process*. London: Blackstone Press.
- Ehrlich, S. (1998). The discursive reconstruction of sexual consent. *Discourse & Society*, 9(2), 149–171.
- Ehrlich, S. (2001). *Representing Rape*. London: Continuum.
- Fairclough, N. (1989). *Language and Power*. Harlow: Longman.
- Fairclough, N. (1992). *Discourse and Social Change*. Cambridge: Polity Press.

¹³Sobre a categorização dos casos de estupro, ver Figueiredo (2004). Sobre a categorização de estupradores e vítimas, ver Figueiredo (2000).

Figueiredo, D. C. - Discurso, gênero e violência

Language and Law / Linguagem e Direito, Vol. 1(1), 2014, p. 141-158

- Figueiredo, D. C. (2000). *Victims and villains: Gender representations, surveillance and punishment in the judicial discourse on rape*. Tese (Doutorado em Letras/Inglês – Estudos Linguísticos e Literários), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.
- Figueiredo, D. C. (2002). Discipline and punishment in the discourse of legal decisions on rape trials. In J. Cotterill, Org., *Language in the Legal Process*, 260–274. Basingstoke: Palgrave.
- Figueiredo, D. C. (2004). Representations of rape in the discourse of legal decisions on rape trials. In L. Young e C. Harrison, Orgs., *Systemic Functional Linguistics and Critical Discourse Analysis: Studies in Social Change*, 217–230. London: Continuum.
- Figueiredo, D. C. (2006). Os discursos públicos sobre o estupro e as identidades de gênero. In V. M. Heberle, A. C. Ostermann e D. C. Figueiredo, Orgs., *Linguagem e Gênero no Trabalho, na Mídia e em Outros Contextos*. Florianópolis: Editora da UFSC.
- Folha de São Paulo, (1999). Estupros explodem na África do Sul. *Folha de São Paulo*, 31.
- Foucault, M. (1980). *Power/Knowledge*. New York: Pantheon.
- Foucault, M. (1984). *The History of Sexuality, vol. 1: An Introduction*. London: Penguin.
- Garcia, L. P., Freitas, L. R. S., Silva, G. D. M. e Hofelmann, D. A. (2013). *Violência contra a Mulher: Femicídios no Brasil*. http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea.
- Goodchilds, J. D., Zellman, G. L., Johnson, P. B. e Giarrusso, R. (1988). Adolescents and their perceptions of sexual interactions. In A. W. Burgess, Org., *Rape and Sexual Assault*. New York: Garland.
- Graycar, R. e Morgan, J. (1992). *The Hidden Gender of the Law*. Annandale: The Federation Press.
- M. Grossi e A. B. Teixeira, Orgs. (2000). *Histórias para Contar: Retrato da Violência Física e Sexual contra o Sexo Feminino na Cidade de Natal*. Natal/Florianópolis: Casa Renascer/Núcleo de Identidades de Gênero e Subjetividades – PPGAS/UFSC.
- Habermas, J. (1984). *Theory of Communicative Action*, volume 1. London: Heinemann.
- Hall, R. (1985). *Ask any Woman: A London Inquiry into Rape and Sexual Assault*. Bristol: Falling Wall Press.
- Kitizinger, C. (1999). Just say no? The use of conversation analysis in developing a feminist perspective on sexual refusal. *Discourse & Society*, 10(3), 293–316.
- Kress, G. (1989). History and language: Towards a social account of linguistic change. *Journal of Pragmatics*, 13(3), 445–466.
- Lees, S. (1997). *Ruling Passions: Sexual Violence, Reputation and the Law*. Buckingham: Open University Press.
- Liebes-Plesner, T. (1984). Rhetoric in the service of justice: The sociolinguistic construction of stereotypes in an Israeli rape trial. *Text*, 4, 173–192.
- Mackinnon, C. (1983). Feminism, marxism, method and the State: Toward a feminist jurisprudence. *Signs*, 8(2), 635–658.
- Mackinnon, C. (1987). *Feminism Unmodified: Discourses on Life and Law*. Cambridge, MA: Harvard University Press.
- Mackinnon, C. (1989). *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press.
- Matoesian, G. M. (1993). *Reproducing Rape: Domination Through Talk in the Courtroom*. Chicago: The University of Chicago Press.

- McLean, S. A. M. (1988). Female victims in the criminal law. In S. A. M. McLean e N. Burrows, Orgs., *The Legal Relevance of Gender: Some Aspects of Sex-based Discrimination*. Basingstoke: Macmillan Press.
- T. Newburn e E. A. Stanko, Orgs. (1994). *Just Boys Doing Business? Men, Masculinities and Crime*. London: Routledge.
- Pattullo, P. (1983). *Judging Women: A Study of Attitudes that Rule our Legal System*. London: NCCL Rights for Women Unit.
- Rhode, D. L. (1989). *Justice and Gender: Sex Discrimination and the Law*. Cambridge, MA: Harvard University Press.
- Rovinski, S. (2000). Realidade mensurável. *Cadernos Themis – Gênero e Direito*, 1(1), 58–65.
- Sampson, A. (1994). *Acts of Abuse: Sex Offenders and the Criminal Justice System*. London: Routledge.
- Scarduelli, M. C. N. (2006). *A representação da delegacia da mulher para policiais civis da 19ª região policial catarinense*. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ciências da Linguagem), Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão.
- Scollon, R. (1997). Handbills, tissues and condoms: A site of engagement for the construction of identity in public discourse. *Journal of Sociolinguistics*, 1(1), 39–61.
- Scully, D. (1990). *Understanding Sexual Violence*. London: Unwin Hyman.
- Smart, C. (1985). Legal subjects and sexual objects: Ideology, law and female sexuality. In J. Brophy e C. Smart, Orgs., *Women-in-Law: Explorations in Law, Family and Sexuality*, 51–70. London: Routledge and Kegan Paul.
- Smart, C. (1989). *Feminism and the Power of Law*. London: Routledge.
- Temkin, J. (1987). *Rape and the Legal Process*. London: Sweet & Maxwell.
- The Criminal Appeal Reports, (1997). *The Criminal Appeal Reports*. Number 1 Cr.App.R.(S.). Part 1. London.
- Wood, L. A. e Rennie, H. (1994). Formulating rape: The discursive construction of victims and villains. *Discourse & Society*, 5(1), 125–148.